



Projeto de Lei Complementar nº 105/2021, Itapipoca/CE, 22 de novembro de 2021.

Aprovado em Plenário
Itapipoca 24/11/2021
1ª e 2ª votação / Gabriela Am.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, o Sr. Felipe Souza Pinheiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Itapipoca APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Programa de Parcelamento de Débitos de Natureza Não Tributária.

Art. 2º Designa-se Crédito Não Tributário os créditos da Fazenda Pública provenientes de: multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos ou entidades públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§1º O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão.

§2º Não se incluem nesta Lei os créditos de natureza tributária, ou seja, as obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais ou multas decorrentes.

§3º A partir da inscrição em Dívida Ativa, os valores serão corrigidos monetariamente e serão acrescidos juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

§4º A presente Lei aplicar-se-á aos débitos imputados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º Os débitos juntos a Autarquia Municipal de Trânsito de Itapipoca - AMTI, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos com remissão de multas e juros moratórios nas seguintes condições:

I - com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 3 (três) parcelas;

II - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 12 (doze) parcelas;

III - com desconto de 30% (trinta por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 18 (dezoito) parcelas;

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observando o valor mínimo acima de cada uma delas.

Art. 4º Os demais débitos não tributários não previstos no artigo 2º, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos nas seguintes condições:



I - com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 3 (três) parcelas;

II - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 12 (doze) parcelas;

III - com desconto de 30% (trinta por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 18 (dezoito) parcelas;

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observando o valor mínimo acima de cada uma delas.

Art. 5º O período de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 6º As multas aplicadas poderão ser objeto de parcelamento em conjunto ou isoladamente.

Art. 7º O pedido de parcelamento será protocolado junto à Administração Tributária do Município devidamente assinado, devendo informar-se no requerimento a origem do crédito e o número de parcelas pretendidas.

§1º No requerimento o devedor será devidamente identificado, assim como, se for o caso, seu representante legal.

§2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instituído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para a liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação do Procurador do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º A autoridade competente proferirá decisão sobre o pedido de parcelamento, deferindo-o mediante o atendimento das exigências desta Lei.

Art. 9º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da adesão do Termo de Acordo de Parcelamento, devendo-se anexar uma via de recolhimento a este.

Art. 10º Se o devedor não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento no prazo de trinta dias, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.

Art. 11º Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas, implicando em imediata vedação de emissão de certidão com efeitos positivos.

Art. 12º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando em conjunto com o Termo de Acordo, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.



§1º Para obter os benefícios desta Lei, além do disposto no *caput*, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos nesta Lei, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

§2º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§3º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 13º Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de certidão liberatória e de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos.

Art. 14º Os valores expressos nesta Lei serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 15º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

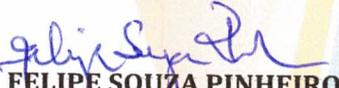
Art. 16º O prazo estabelecido no §1º do artigo 2º poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 17º Aplica-se subsidiariamente à presente Lei as disposições Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966; Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 e Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública - Lei nº 6.830/1990.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte dois dias do mês de novembro do ano de 2021.


FELIPE SOUZA PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER DO RELATOR DE Nº 132/2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 105/2021
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 24 de novembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 105/2021**.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza não tributária, e dá outras providências.

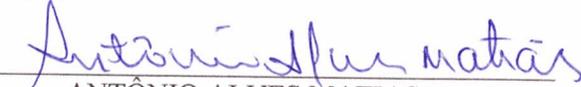
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

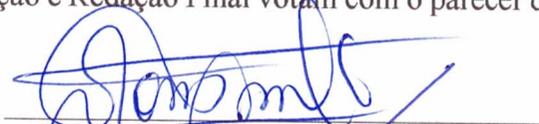
CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 105/2021**.

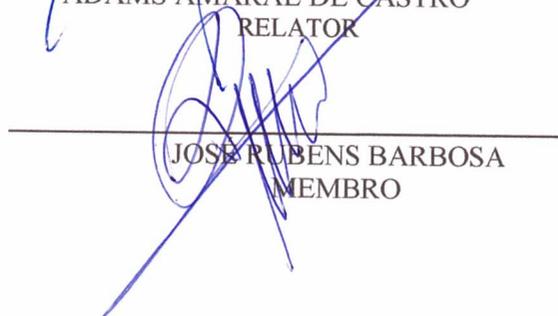
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


ADAMS AMARAL DE CASTRO
RELATOR


DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO
MEMBRO


JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


EZIO DE SOUZA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 24 de novembro de 2021.



MENSAGEM Nº ____/2021 - Itapipoca, 22 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Francisco Soares da Mota;

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapipoca - Ceará,

Exmos. Srs. Vereadores;

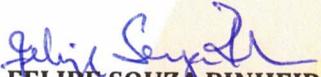
submetemos a apreciação de V. Ex^a e dos dignos Pares o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O presente dispositivo legal tem como finalidade a quitação dos débitos de natureza não tributaria, para tanto verificou-se a necessidade deste Projeto de Lei para estabelecer reduções e remissões de juros e multas. Dessa forma, o Município visa não somente o incremento de sua receita, bem como a redução do inadimplemento dos contribuintes.

O projeto em comento auxiliará na facilitação da quitação das dívidas, ocasionando assim, a minoração dos endividamentos.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação e deliberação, **em regime de urgência, urgentíssima.**

Atenciosamente,


FELIPE SOUZA PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL